## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005063-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de

Bens

Embargante: Marcondes e Marcondes Serralheria Mundias Metais Ltda. - Epp

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por MARCONDES e MARCONDES SERRALHERIA MUNDIAIS METAIS LTDA - EPP contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é legítima possuidora do veículo CAR/CAMINHÃO/ C FECHADA VW/13180 CNM, ano/modelo 2011/2012, placas **ETU** 6758 SÃO CARLOS-SP, chassis 953467232CR205184, RENAVAM 456.572.910, que ainda está alienado ao BANCO VOLKSWAGEN S/A, conforme faz prova o CRLV nº 9473347524, tendo sido penhorado por determinação judicial, nos autos da execução movida contra PINKBIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA ME, embora nunca tivesse pertencido a ela, tendo sido depositado somente pelo fato de estar no barracao da executada, descarregando carga, o que vem lhe acarretando inúmeros prejuízos, pois não pode usufruir do bem e tem que efetuar o pagamento do financiamento, bem como dos impostos que sobre ele recaem, sendo que, devido à constrição, não consegue pagar o IPVA e seguro obrigatório, tampouco obter o seu licenciamento, tendo sido protestada.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela, permitindo-se o licenciamento do bem.

A embargada contestou o feito, alegando que o veículo, com o certificado de registro e licenciamento, foi apreendido na sede da executada Pinkbiju, o que é algo não convencional, tendo sido removido para as mãos do leiloeiro, há quase quatro anos, sem

que a embargante tivesse tomado qualquer providência, nem pago os licenciamentos anuais, presumindo-se que tenha havido a venda à executada. Argumenta, ainda, que teria havido a perda da propriedade, pelo abandono.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento.

Pretende a embargante afastar penhora sobre o veículo, sob a alegação de que lhe pertence.

De fato, pelos documentos de fls. 21 e 27, constata-se que a embargante adquiriu os direitos sobre a veículo em 09/03/2012, mediante financiamento, tendo ele sido penhorado em data posterior (02/12/13 – fls. 25). Além disso, mesmo após a penhora, a embargante efetuou o pagamento das parcelas, conforme se observa a fls. 112, bem como dos tributos (fls. 113).

Ademais, o fato de o CRV estar junto com o veículo, no barracao da executada, não é suficiente para demostrar que a ela pertencesse, pois o porte de referido documento é obrigatório, não constava nenhum recibo de venda preenchido em nome da executada e a embargante informou que o veículo está lá apenas para descarga de mercadoria, sendo que o documento de fls. 117 evidencia que a embargante possui certificado que a habilita a efetuar transportes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de determinar o desbloqueio e levantamento da penhora, sobre veículo descrito na inicial, permitindo-se a remoção pela embargante, providenciando a Serventia o necessário, de imediato, pois, diante da probabilidade do direito, reconhecida nesta sentença e, do perigo de dano à embargante, que não pode usufruir de seu bem, antecipa-se os efeitos da tutela.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a embargada no pagamento das despesas de reembolso e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, por analogia ao artigo 85, §8º em R\$ 1000,00.

Certifique-se nos autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes.

PΙ

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA